

Acórdão: 988/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.706 – 49.899  
Impugnante: Indústria e Comércio de Móveis Bonsucesso Ltda.  
PTA/AI: 02.000120627-38 02.000120700-81  
Advogado: José Henriques Fernandes  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Subfaturamento – Arbitramento – Coleta de Preços Praticados na Praça do Contribuinte. A exigência tributária decorreu da argüição de que a empresa praticava preços inferiores àqueles adotados para produtos semelhantes pelos contribuintes que exploram a mesma atividade ( fabricantes de móveis de madeira). Não acolhidas as planilhas comparativas apresentadas pelo fisco. Impugnações procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

As Notas Fiscais objeto das autuações foram recolhidas no trânsito de mercadorias. Em trabalho comparativo com notas fiscais emitidas por contribuintes (fabricantes de móveis de madeira, em Ubá, mesma praça das autuadas), constatou-se a existência de diferenças nos preços de mercadorias, ditas semelhantes.

A partir daí, o fisco desenvolveu pesquisa de preços naquela praça e, com base na média apurada para cada um dos modelos de móveis, arbitrou os valores de saídas das mercadorias, exigindo o ICMS e Multas sobre as diferenças apuradas.

Inconformadas, as autuadas apresentaram impugnações tempestivas, através de Procurador, regularmente constituído, alegando:

- que a pretensão do fisco não pode prosperar, uma vez que não há como comparar preço de mercadoria industrializada, quando se utiliza matéria prima de qualidades diferentes, como ocorre na fabricação de móveis;

- que os seus produtos são de qualidade inferior àqueles produzidos pelos demais fabricantes de móveis localizados em Ubá; que os seus preços são praticados a partir da planilha de custo anexa.

Requer sejam declaradas improcedentes as autuações com o conseqüente cancelamento dos Autos de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DRCT/Metropolitana contesta as alegações das autuadas afirmando que as planilhas de custo oferecidas não podem ser aceitas, por não estarem elaboradas por técnico qualificado.

Requer a improcedência das impugnações.

---

### **DECISÃO**

As exigências tributárias estão fundamentadas em subfaturamento, por entender o fisco que as empresas fabricantes de móveis de madeira, em Ubá - MG, deveriam praticar os preços semelhantes àqueles utilizados pelo demais fabricantes de móveis daquela praça.

A partir dos documentos recolhidos no Posto Fiscal e munido da média apurada no levantamento em coleta de preços obtidos nos documentos de outros industriais, também em Ubá, apurou-se uma média por modelo de produto, e arbitrou-se os preços pelas saídas de mercadorias das autuadas.

As razões invocadas pelas autuadas, quanto à qualidade do produto e/ou das planilhas de custos de cada produto fabricado, anexadas aos autos, não foram acolhidos pelo autuante.

Nos autos não se analisou as planilhas, bem como, não se comprovou que os produtos eram iguais e, por essa razão, se exigia que tivessem o mesmo preço.

Não se comprovou a existência de subfaturamento; - a uma, porque os preços estão atrelados à qualidade do produto; - a duas, por não se admitir possam esses preços serem arbitrados na primeira operação do industrial, sem uma análise da planilha do custo de cada produto.

Isto posto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora)

**Sala das Sessões, 28/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**